



&

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO RS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2017

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E SERVIÇOS DE RECAPAGENS, PARA A FROTA DO MUNICÍPIO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, DESTE EDITAL (ANEXO I).

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, CEP 89711-504, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, neste ato representada pelo seu titular, Gustavo ReniVendrusculo, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 068.834.079-28, RG 4.163.963, residente e domiciliado na Rua Antonio Moraes, n. 101, Bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:



1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bom Progresso, publicou Edital de Pregão Presencial 003/2017, aprazado para o dia 25 de Maio de 2017, cujo objeto é Registro de Preços para Aquisição de pneus e câmaras novos.

Contudo, de posse do referido edital, constatou-se ilegal exigência de que **fossem apresentadas declarações dos fabricantes dos pneus ofertados, bem como o IBAMA do mesmo**, ou seja, a licitante só poderia cotar produtos de fabricação nacional.

Ora, tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e aos princípios norteadores do direito administrativo, motivo pelo qual, oportuna e tempestivamente, se manifesta na busca de justas providências para a correção do apontado vício, alterando-se o edital e, por conseguinte, ampliando-se a participação a todos e quaisquer licitantes que atendam às exigências **legais** para habilitação em licitação.

2. DO DIREITO

Exigir declaração do fabricante ou qualquer outro documento que atrele terceiro a disputa, é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Ora, não há como o Impugnante apresentar tais declarações, uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem.

Em recente julgado (Processo n. REP-11/00514675) oriundo de reclamação interposta pela ora Impugnante face à Prefeitura Municipal de Criciúma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se manifestou no sentido de:

[...] **considerar procedente a Representação** formulada nos termos do art. 113, § 1º da lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 **e irregular o Edital de Pregão Presencial** n. 303/PMC/2011 da Prefeitura de Criciúma e **aplicar multas ao Responsável**, em face das exigências de qualificação técnica a seguir descritas, pois são restritivas à participação de empresas não nacionais ou não instaladas no Brasil e ainda não pertencentes à ANIP, o que contraria o disposto no artigo 30 c/c o dispositivo no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93, conforme exposto no item 2.1 do Relatório DLC:



Advogados



1. declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, indicando que estes são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras – item 7.1.5.1 do Edital;

2. declaração do fabricante dos pneus, indicando que possui corpo técnico no Brasil e que em caso de garantia o produto será repostado num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do município – item 7.1.5.2 do Edital; e

3. certidão da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneus do referido Edital – item 7.1.5.3 do Edital

Gerais: Nesse sentido, também se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas

Trata-se de denúncia contra procedimento licitatório para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, verificou a presença do *fumus boni iuris* consubstanciado pela quebra da isonomia e competitividade provocadas por exigências contidas no edital do certame. Ponderou que **afrontam o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações a obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia**, bem como de apresentar registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP. Considerou também desarrazoada a exigência de apresentação de certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949, afirmando que **a aprovação do produto pelo INMETRO já seria o suficiente para atestar a segurança dos novos pneus**. Considerando ainda a existência do *periculum in mora* diante da premente entrega das propostas, determinou a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrava, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do art. 85 da LC 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. **O voto foi aprovado por unanimidade** (Denúncia nº 838.895. Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 22/02/2011).

Assim, a exigência de apresentar **declarações do fabricante** é totalmente **ilegal**, pois não têm amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal. Observe-se que é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva**.

Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296:



“(…) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.**”

(Grifo Nosso)

Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz: - No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, ... e estabeleçam preferências...** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação à empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional, afrontando de forma direta o princípio constitucional da isonomia!

Senhores, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Associação



Associação

[...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

[...]

II - produzidos no País; (original sem grifos)

Importante que fique claro a competência da Administração para exigir dos Licitantes o necessário enquadramento dos itens nas normas técnicas brasileiras, conferindo, no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Assim, tais materiais devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, os itens que não são abrangidos pela referida norma, tais como pneus do tipo militar, fora de estrada, industriais e agrícolas, bem como câmaras de ar, válvulas e protetores (colarinhos).

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a licitante oferece garantia de 05 (cinco) anos para pneus e 3 (três) anos para câmaras de ar, válvulas e protetores (colarinhos), atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber, isso independente de serem produtos de procedência nacional ou de importação.

Assim, vê-se a ilegalidade das referidas exigências, devendo as mesmas serem excluídas do certame em apreço.

3. DOS REQUERIMENTOS

ANTE AO EXPOSTO, com fundamentação nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, REQUER seja a presente impugnação julgada totalmente PROCEDENTE, para o fim de **EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE BEM COMO APRESENTAÇÃO DO IBAMA DO FABRICANTE**, que nitidamente frustra o caráter competitivo do certame, permitindo a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para análise e decisão em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.



Advogados

&

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 19 de Maio de 2017.

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215

Gustavo Reni Vendruscolo

Proprietário

RG: 4.163.963 CPF: 068.834.079-28

17 450 564 / 0001 - 29

BBW DO BRASIL
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

RUA JOÃO FRIGO Nº 65
BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax (55)3528-6102 – 3528-6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Parecer Jurídico

Consulta-nos a Comissão de Licitações do Município de Bom Progresso acerca do teor da impugnação apresentada pela Empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI – EPP ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2017, cujo objeto é a aquisição de pneus novos e serviços de recapagem para a frota do município.

Vieram os autos para parecer.

Nos termos do parecer jurídico já apresentado outrora, o entendimento dessa assessoria jurídica é no sentido de que as cláusulas impugnadas não poderiam ter sido inseridas no edital licitatório.

Foram os seguintes os termos citados, *in verbis*:

“Item 11.1.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PNEUS NOVOS

a) **Declaração do Fabricante dos pneus novos (marca cotada) de que possui no território brasileiro, corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia e, de que, no caso de acionamento, a reposição do produto se dará em até 48 (quarenta e oito) horas. Ressalta-se que esta declaração deverá ser apresentada pelo fabricante e não pela distribuidora ou revendedora.**

Segundo já decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 1045/16 do Tribunal Pleno), tal exigência seria vedada, uma vez que a obrigação em tela somente pode ser exigida do licitante vencedor e não de terceiro alheio à disputa, no caso, o fabricante.

Opina-se, pois, pela exclusão de tal item.

b) **Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, em plena validade, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, comprovando que o fabricante de pneus novos, atende ao CONAMA, especialmente à Resolução 416, de 30 de setembro de 2009.**

Ao analisar hipótese análoga, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu que é lícito exigir que os licitantes devem apresentar “Certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, comprovando que o fabricante dos pneus, atende ao CONAMA, art. 1º da Resolução 258, de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax (55)3528-6102 – 3528-6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

26 de agosto de 1999”, a cujo teor “As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas”

Tal exigência, Tal exigência, contudo, **não deve alcançar o licitante importador de pneus, já que a fabricação não é feita em território nacional. Das importadoras exige-se, isto sim, o certificado técnico de regularidade da atividade de importação.**

Nesse caso, caso se trate de licitante importador, deve apresentar certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal, expedido pelo IBAMA, na condição de importador. Como não é fabricante, mas apenas importador, não se lhe pode exigir a apresentação de documento nacional relativo à regularidade na produção fora do Brasil.

Veja-se as seguintes decisões judiciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS PNEUMÁTICAS E PROTETORES DE DIVERSAS BITOLAS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70038466801, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

A preferência por bens e serviços nacionais somente é possível como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Lei nº 8666/93 e art. 3º da Lei nº 8.248/91.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax (55)3528-6102 – 3528-6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Precedentes do TJRS e STJ.

Agravo de instrumento desprovido.


(Agravo de Instrumento Nº 70035480326, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. CLÁUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DISCRIMINA PARTICIPANTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Opina-se, pois, que o item em tela seja adequado ao entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho, a fim de se evitar futuras impugnações ao edital, diferenciando-se a exigência em relação ao fabricante nacional e ao importador de pneus.”

De tal modo, o parecer da assessoria jurídica é pelo **acolhimento da impugnação apresentada**, publicando-se novo edital de licitação, com a devida e necessária publicidade, no qual sejam excluídos e adaptados os itens citados.

Bom Progresso, 29 de maio de 2017.



TIAGO CLÓVIS CURLE,

Assessor Jurídico,

OAB/RS 98.546.